

# **ESTATUTOS**

## **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da denominação, âmbito, sede, sigla e símbolo**

##### **ARTIGO 1º**

A Federação Nacional dos Médicos é uma associação dos sindicatos médicos.

##### **ARTIGO 2º**

- 1 - A Federação Nacional dos Médicos tem âmbito nacional.
- 2 - O Sindicato dos Médicos do Norte, o Sindicato dos Médicos da Zona Centro e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul são os Sindicatos constituintes da Federação Nacional dos Médicos.

##### **ARTIGO 3º**

A Federação Nacional dos Médicos tem a sua sede em Coimbra, com a salvaguarda de alguns serviços administrativos poderem funcionar em Lisboa ou no Porto.

##### **ARTIGO 4º**

- 1 - A Federação Nacional dos Médicos adota a designação abreviada de FNAM.
- 2 - A Federação tem como símbolo as letras F, N, A e M, maiúsculas, que se sobrepõem à designação abreviada FNAM.
- 3 - A Federação tem como bandeira o símbolo a preto, num retângulo branco, colocado sobre um fundo amarelo.

### **CAPÍTULO II**

#### **Princípios fundamentais**

## ARTIGO 5º

1 - A Federação exerce a sua atividade para reforçar os sindicatos médicos, de molde a atingir os seguintes objetivos:

- a) Promover a defesa dos interesses dos sindicatos federados;
- b) Defender os direitos, interesses e aspirações dos médicos;
- c) Promover, organizar e incentivar ações conducentes à satisfação das reivindicações dos médicos;
- d) Alargar e desenvolver a unidade e a ação comum dos sindicatos médicos e dos seus associados;
- e) Empreender todas as atividades e iniciativas que possibilitem a melhoria das condições de vida, de trabalho e emprego, da situação social e profissional dos médicos;
- f) Promover e organizar debates, reuniões e outras ações conducentes à definição de posição e linhas de conduta próprias dos médicos sobre opções e problemas de fundo no âmbito da política de saúde;
- g) Defender a unidade, a independência, a democraticidade e a mais profunda participação de todos os médicos e dos seus sindicatos na vida do movimento sindical português;
- h) Defender o alargamento e desenvolvimento dos direitos do povo português à saúde e ao bem-estar físico e social;
- i) Defender o pleno emprego médico;
- j) Defender as liberdades democráticas, os direitos dos trabalhadores, em geral, e, em especial, dos médicos e das suas organizações;
- k) Manter com a Ordem dos Médicos e outras associações de médicos relações de cordialidade e cooperação, sob os princípios da não ingerência, do respeito mútuo, tendo sempre em atenção as diferentes naturezas e a diversidade de funções e representatividade.

2 - A Federação garante aos sindicatos que a integram o direito de tendência, nos seguintes termos:

- a) Aos sindicatos integrantes da Federação é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais ou correntes de intervenção;

- b) A organização das tendências político-sindicais e correntes de intervenção é da exclusiva responsabilidade dos sindicatos integrantes da Federação;
- c) As tendências político-sindicais e correntes de intervenção constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social, filosófica ideológica ou de opinião, subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos da Federação;
- d) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção constitui uma formação integrante da Federação, pelo que os seus poderes e competências devem ser exercidos tendo em vista a realização dos respetivos fins estatutários;
- e) As tendências político-sindicais ou correntes de intervenção, como expressão livre do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática dos sindicatos integrantes da Federação e de todos os trabalhadores médicos neles filiados;
- f) Em ordem à realização dos fins da democracia sindical, as tendências político-sindicais e correntes de intervenção devem, nomeadamente, apoiar todas as ações definidas pelos órgãos estatutários da Federação e impedir a instrumentalização político-partidária das associações sindicais;
- g) Cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção pode associar-se com as demais para a prossecução de qualquer fim estatutário, em eleições ou fora delas;
- h) Os sindicatos integrantes da Federação e os titulares dos seus órgãos estatutários não estão subordinados à disciplina das tendências político-sindicais ou correntes de intervenção de que sejam subscritores, agindo com total isenção;
- i) A constituição de cada tendência político-sindical ou corrente de intervenção efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa do congresso, subscrita pelo sindicato ou sindicatos aderentes, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa;
- j) O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical ou corrente de intervenção é da exclusiva competência do congresso.

## **CAPÍTULO III**

### **Das competências**

#### **ARTIGO 6º**

As competências da Federação são as competências próprias e as delegadas nos sindicatos que a compõem, designadamente:

- a) Negociar com o Governo e outras entidades públicas ou privadas todas as questões referentes aos sindicatos membros;
- b) Celebrar convenções coletivas de trabalho;
- c) Participar ativamente na elaboração da legislação de trabalho, em especial naquela que é aplicável aos seus associados;
- d) Participar na definição das opções do Plano para a saúde e na definição das verbas do Orçamento do Estado destinadas ao sector da saúde;
- e) Negociar, conjuntamente com outras associações sindicais representativas, os montantes a incluir no Orçamento do Estado destinados aos aumentos salariais dos trabalhadores da Administração Pública, tendo em atenção especificidade da natureza da atividade profissional dos médicos;
- f) Pronunciar-se junto dos órgãos do poder central, regional e local acerca de questões relativas à situação, à estrutura e ao planeamento dos serviços de saúde;
- g) Fiscalizar a aplicação das leis e instrumentos de regulamentação de trabalho e propor a correção ou a revogação dos diplomas legais cujo conteúdo e aplicação contrariem os direitos, interesses ou aspirações dos médicos;
- h) Participar, conjuntamente com outras associações sindicais, na gestão das instituições de segurança social;
- i) Participar na definição das grandes opções de política de saúde, em representação dos sindicatos filiados, nos conselhos que para o efeito se criem;
- j) Definir a orientação das relações de cooperação e solidariedade internacional.

#### **ARTIGO 7º**

Os sindicatos que a compõem mantêm as suas competências em todas as questões que exclusiva ou predominantemente digam respeito aos médicos, salvo delegação expressa na Federação.

#### **ARTIGO 8º**

As competências da Federação podem ser delegadas em um ou vários sindicatos que a compõem.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Direitos e deveres dos Sindicatos filiados**

#### **ARTIGO 9º**

São membros da Federação os sindicatos que a constituíram.

#### **ARTIGO 10º**

1 - Podem ser membros da Federação os sindicatos médicos cujos estatutos se identifiquem com os princípios, objetivos e fins da Federação.

2 - Compete ao Congresso decidir sobre a adesão de novos associados na Federação.

#### **ARTIGO 11º**

São direitos dos sindicatos filiados na Federação:

- a) Participar na eleição dos membros dos órgãos da Federação nos termos definidos nos presentes estatutos;
- b) Participar ativamente nas atividades da Federação designadamente na preparação de documentos, na dinamização do debate e na aplicação das deliberações tomadas nos Órgãos competentes;

- c) Ser informados regularmente da atividade desenvolvida pelos diferentes órgãos da Federação;
- d) Manter a sua própria autonomia e independência no plano organizativo, nas relações com o restante movimento sindical e em todas as questões não assumidas pela Federação;
- e) Receber, a seu pedido, o apoio possível da Federação aos seus objetivos específicos de ação e de organização.

## **ARTIGO 12º**

São deveres dos sindicatos filiados na Federação:

- a) Cumprir o disposto nos presentes estatutos e dar execução às decisões tomadas nos órgãos competentes;
- b) Assegurar a sua efetiva participação nos órgãos federativos;
- c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a definição e o desenvolvimento do plano de ação da federação;
- d) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos órgãos da Federação no exercício das suas competências;
- e) Proceder ao pagamento pontual da quotização.

## **Das receitas da Federação**

### **ARTIGO 13º**

- 1 - As receitas da Federação são provenientes das quotizações dos sindicatos que as compõem e outras receitas provenientes de iniciativas que os órgãos da Federação entendam levar a efeito ou donativos que a Federação decida aceitar.
- 2 - A quotização dos sindicatos filiados será anual e correspondente a um valor fixo por cada sindicalizado declarado.
- 3 - O valor referido no nº 2 é determinado pelo Conselho Nacional, sob proposta da Comissão Executiva.
- 4 - O número de sindicalizados de cada sindicato filiado é determinado pelo próprio sindicato de acordo com critérios objetivos definidos em Conselho Nacional sob fiscalização da Comissão de Fiscalização.
- 5 - A quotização anual devida por cada sindicato pode ser dividida por doze prestações iguais.

## **ARTIGO 14º**

1 - A Comissão Executiva pode por necessidades justificadas e depois de ouvir a Comissão de Fiscalização, decidir a cobrança de quotizações extraordinárias.

2 - A Comissão Executiva depois de ouvir a Comissão de Fiscalização, pode isentar, reduzir ou autorizar o adiamento da quotização de um sindicato filiado por um determinado período, a seu pedido e na base de razões excepcionais.

3 - As decisões da Comissão Executiva referidas no nº 1 e 2 terão de ser obrigatoriamente ratificadas pelo Conselho Nacional na primeira reunião que ocorrer após a tomada de decisão.

## **Do regime disciplinar**

### **ARTIGO 15º**

Perde a qualidade de membro da Federação o sindicato que:

- a) O requeira voluntariamente através de carta registada dirigida à Comissão Executiva;
- b) Haja sido punido com pena de expulsão.

### **ARTIGO 16º**

Os sindicatos da Federação podem incorrer em sanções disciplinares sempre que:

- a) Não cumpram os estatutos da Federação;
- b) Não acatam as decisões tomadas democraticamente pelos órgãos competentes, de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem atos lesivos dos interesses e direitos da Federação, dos sindicatos e dos médicos.

### **ARTIGO 17º**

:

- 1 - As penas aplicáveis, para o efeito do número anterior, são as seguintes:
  - a) Repreensão por escrito;
  - b) Suspensão temporária até três anos;
  - c) Expulsão.
  
- 2 - A pena de expulsão apenas pode ser aplicada em casos de grave violação de deveres estatutários fundamentais.

## ARTIGO 18º

- 1 - O poder disciplinar é exercido pelo conselho nacional, a pedido da comissão executiva e sob parecer da comissão de fiscalização, a quem compete instruir o respetivo procedimento.
  - 2 - As penas previstas no artigo anterior, com exceção da repreensão por escrito, só podem ser aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar escrito que garanta o direito de defesa do sindicato respetivo.
  - 3 - As penas disciplinares aplicadas sem conhecimento e audição prévia do sindicato visado são nulas e de nenhum efeito.
  - 4 - Ao sindicato acusado é concedido um prazo de 10 dias, a contar da notificação da nota de culpa, para apresentar a sua defesa.
  - 5 - Das sanções aplicadas pelo conselho nacional cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o congresso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da respetiva deliberação.
  - 6 - Os membros dirigentes da Federação ficam sujeitos ao mesmo regime disciplinar aplicável aos sindicatos da Federação, com exceção da pena prevista na alínea c) do artigo 17º, que é da exclusiva competência de cada sindicato.
- §único:** A aplicação do presente regime disciplinar deve ser sempre entendida como uma prática extraordinária e terá de tomar em consideração os termos definidos nos artigos 8º, 14º e 15º, dos presentes estatutos.

## CAPÍTULO V

### Dos Órgãos da Federação

## ARTIGO 19º

São órgãos da Federação:

- a) O Congresso;
- b) O Conselho Nacional;
- c) A Comissão Executiva;
- d) A Comissão de Fiscalização.

## **Congresso**

### **ARTIGO 20º**

1 - O Congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação e é constituído por delegados eleitos para o efeito, nos sindicatos filiados e por delegados por inerência de funções.

2 - O número de delegados eleitos e a metodologia da sua eleição são definidos em regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho Nacional, não podendo, em caso algum, ser inferior a dois terços do número total de delegados ao Congresso.

3 - São delegados por inerência os membros do Conselho Nacional.

### **ARTIGO 21º**

A convocação do Congresso é da competência do Conselho Nacional, da Comissão Executiva ou de um dos sindicatos filiados.

### **ARTIGO 22º**

Compete ao Congresso:

- a) Proceder ao balanço conjunto da atividade da Federação;
- b) Fazer o ponto da situação geral do movimento sindical médico num dado período;
- c) Aprovar o plano de ação da Federação;
- d) Eleger e destituir os membros do conselho nacional e da comissão de fiscalização eleitos em congresso;
- e) Deliberar, em última instância, sobre as sanções disciplinares previstas no artigo 17º dos presentes estatutos;

- f) Deliberar sobre as linhas gerais de orientação para a ação sindical no seu conjunto e sobre aspetos específicos que impliquem opções de futuro, designadamente no âmbito da política de saúde, da situação social e profissional dos médicos;
- g) Ratificar as decisões do conselho nacional no que respeita à estrutura do movimento sindical a nível nacional e à filiação da Federação em associações sindicais de nível superior, seja no plano nacional ou internacional;
- h) Deliberar sobre a aceitação da filiação de um sindicato, conforme o previsto no artigo 10º dos presentes estatutos;
- i) Deliberar sobre a dissolução da Federação e a forma de liquidação do seu património.
- j) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- k) Deliberar sobre o reconhecimento, no âmbito da Federação, de qualquer tendência politico-sindical ou corrente de intervenção.

### **ARTIGO 23º**

1 - As deliberações do Congresso são tomadas por maioria simples de votos, desde que no ato de votação estejam presentes a maioria simples dos delegados ao Congresso;

2 - São exceções ao número anterior as decisões referentes ao artigo 17º alínea c), referenciadas igualmente no artigo 22º, alínea e), e ao artigo 22º, alíneas g) e h), que necessitam de uma maioria qualificada de dois terços.

### **ARTIGO 24º**

1 - O Congresso realiza-se ordinariamente de três em três anos e extraordinariamente nos termos do artigo 21º, dos presentes estatutos.

2 - A mesa do congresso é assegurada por membros do conselho nacional e da comissão executiva.

3 - Os trabalhos de preparação e de organização do congresso são da responsabilidade do conselho nacional, da comissão executiva e das direções dos sindicatos filiados.

## **Do Conselho Nacional**

### **ARTIGO 25º**

- 1 - O conselho nacional é o órgão deliberativo máximo entre congressos e é constituído por membros eleitos em congresso e por membros indicados pelas direções dos sindicatos que compõem a Federação.
- 2 - O Congresso elegerá seis membros de cada um dos sindicatos para o conselho nacional.
- 3 - Caberá a cada uma das direções dos sindicatos filiados designar quatro membros para o conselho nacional.

### **ARTIGO 26º**

1. - Os membros do conselho nacional referidos no artigo 25º, nº 2, são eleitos em congresso por lista.
2. - Podem ser proponentes de listas para o conselho nacional:
  - a) A comissão executiva;
  - b) As direções de sindicatos filiados;
  - c) 10% de delegados ao congresso.
3. - As listas para o conselho nacional têm de ser maioritariamente constituídas por delegados ao congresso.
4. - As listas para o conselho nacional podem integrar até um número duplo de membros a eleger, sendo a sua designação feita por ordem de colocação em cada lista.

### **ARTIGO 27º**

- 1 - O mandato dos membros do conselho nacional é, de três anos.
- 2 - O mandato dos membros do conselho nacional indicados pelas direções dos sindicatos filiados é confirmado ou substituído, num prazo máximo de 30 dias a contar da data da tomada de posse, sempre que uma nova direção é eleita nos sindicatos filiados, nos termos dos seus estatutos.

### **ARTIGO 28º**

1 - Os membros do conselho nacional perdem o respetivo mandato desde que:

- a) Faltem, sem justificação, a duas reuniões consecutivas ou três alternadas do conselho nacional;
- b) Não sejam confirmados pelas direções sindicais nos termos previstos no nº 2 do artigo 27º;
- c) Se dessindicalizem ou deixem de exercer a profissão à luz dos estatutos do respetivo sindicato;
- d) Sofram penas disciplinares de grau superior a repreensão por escrito.

2 - Se um membro do Conselho Nacional designado por uma direção sindical mudar de região ou zona sindical, poderá ser substituído por outro pela mesma direção sindical.

3 - Um membro do Conselho Nacional eleito em lista e que posteriormente opte por ser indicado por uma direção sindical perde a qualidade de eleito e fica sujeito às regras de substituição definidas para membros indicados.

#### **ARTIGO 29º**

1 - A substituição dos membros do Conselho Nacional indicados pelas direções sindicais é feita de acordo com o nº 2 do artigo 27º e com o nº 2 do artigo 28º.

2 - A substituição dos membros do conselho nacional eleitos em congresso far-se-á respeitando a ordem de colocação em cada lista.

#### **ARTIGO 30º**

1 - Compete ao conselho nacional:

- a) Analisar periodicamente a situação político-sindical na perspetiva da defesa dos interesses dos médicos e do reforço do movimento sindical;
- b) Apreciar a atividade da Federação entre congressos e definir as linhas de ação necessárias à concretização do plano de ação aprovado pelo congresso;

- c) Deliberar sobre as formas de ação e de luta a desenvolver no plano nacional, incluindo o recurso à greve, para defesa dos interesses dos médicos;
- d) Dinamizar, em coordenação com a comissão executiva e os sindicatos filiados a atividade sindical, dando vista às decisões tomadas nas diferentes estruturas do movimento sindical;
- e) Aprovar o plano anual e o orçamento, bem como o relatório e contas de cada ano apresentados pela comissão executiva;
- f) Aprovar o regulamento do congresso;
- g) Dar parecer sobre a aceitação da filiação de um sindicato, nos termos do artigo 10º dos presentes estatutos;
- h) Deliberar sobre as sanções disciplinares previstas no artigo 17º dos presentes estatutos;
- i) Decidir sobre a adesão da Federação a organizações nacionais e internacionais de tipo superior;
- j) Analisar todas as questões levadas a congresso, emitindo, caso entenda, parecer fundamentado;
- k) Eleger e destituir, de entre os seus membros, a Comissão Executiva e o seu presidente;

2 - As decisões do Conselho Nacional serão tomadas na base do consenso desde que, no ato da votação, esteja presente a maioria simples dos seus membros.

3 - No caso de impossibilidade de se estabelecer consenso, as decisões do Conselho Nacional serão válidas desde que tomadas por maioria simples de votos.

4 - Constituem exceções ao disposto no número anterior as decisões referentes às alíneas c), e), f), h) e i), as quais, à falta de consenso, terão de ser tomadas por uma maioria qualificada de dois terços.

## **ARTIGO 31º**

1 - O Conselho Nacional reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que uma das entidades com capacidade para pedir a sua convocação o faça nos termos dos presentes estatutos.

2 - O Conselho Nacional, na sua primeira reunião após a eleição dos seus membros em Congresso, procederá à eleição da Comissão Executiva e do seu Presidente.

3 - No caso de impedimento temporário de funções do Presidente, as mesmas serão desempenhadas pelos Vice-Presidentes da Comissão Executiva ou de qualquer dos seus membros.

4 - A convocação do Conselho Nacional é da competência do Presidente da Comissão Executiva por sua iniciativa e, nos termos do regulamento adiante referido, a requerimento de:

- a) Comissão Executiva;
- b) Direções de Sindicatos filiados;
- c) Um terço dos seus membros;
- d) Comissão de Fiscalização.

5 - A convocação e funcionamento do Conselho Nacional serão objetos de regulamento próprio a aprovar pelo próprio conselho.

6 - Podem participar nas reuniões do Conselho Nacional, sem direito a voto, os membros das direções dos sindicatos que compõem a Federação.

## **A Comissão Executiva**

### **ARTIGO 32º**

1 - A Comissão Executiva é o órgão de direção da Federação responsável direto pela sua atividade nos termos das orientações definidas pelo Congresso e pelo Conselho Nacional.

2 - A Comissão Executiva é constituída pelo Presidente e por seis membros efetivos, dos quais dois Vice-Presidentes, sendo dois de cada sindicato filiado, e três suplentes, sendo um de cada sindicato filiado.

3 - Compete ao Presidente da Comissão Executiva:

- a) Coordenar toda a atividade da Comissão Executiva;
- b) Representar a Federação Nacional dos Médicos.

4 - Em caso de impedimento temporário, o Presidente deverá delegar as suas funções num dos Vice-Presidentes. Quando o

impedimento do exercício de funções for definitivo, a Comissão Executiva deve convocar o Conselho Nacional para proceder à eleição de um novo Presidente.

5 - A Comissão Executiva é um órgão de funcionamento colegial.

### **ARTIGO 33º**

1 - A Comissão Executiva é eleita pelo Conselho Nacional, de entre os seus membros, por lista maioritária, na sua primeira reunião após a eleição dos seus membros em Congresso.

2 - Podem ser proponentes de listas para a Comissão Executiva:

- a) As direções dos sindicatos filiados;
- b) Um terço dos membros do Conselho Nacional.

3 - As Listas candidatas à Comissão Executiva devem respeitar os termos do nº 1 do artigo seguinte dos presentes estatutos e proceder à indicação prévia dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente.

### **ARTIGO 34º**

1 - A Comissão Executiva deve incluir médicos com diferentes experiências profissionais, pertencentes a diferentes graus e carreiras.

2 - O mandato dos membros da Comissão Executiva é em regra de três anos.

3 - Os membros da Comissão Executiva pertencentes ao Conselho Nacional por indicação das direções dos sindicatos filiados cessam o seu mandato sempre que sejam substituídos no Conselho Nacional nos termos do artigo 28º, nº 2.

4 - Os membros da Comissão Executiva que cessam o seu mandato nos termos do número anterior devem ser substituídos em eleição intercalar, na reunião do Conselho Nacional imediatamente seguinte a essas substituições.

5 - A propositura dos novos membros deve, sempre que possível ser suportada conjuntamente pelo Conselho Executivo em funções e pela direção dos sindicatos filiados em que se processam as substituições.

### **ARTIGO 35º**

1 - A Comissão Executiva reúne regularmente, segundo regulamento de funcionamento próprio, que deve elaborar e que será ratificado em Conselho Nacional.

2 - Podem participar nas reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto, membros do Conselho Nacional e das direções dos sindicatos filiados, conforme os assuntos em estudo.

4 - A Comissão Executiva não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

5 - A Federação obriga-se pela assinatura de três membros da comissão executiva, sendo sempre necessária a do presidente ou de quem o substitua.

### ARTIGO 36º

Compete à Comissão Executiva:

- a) Dirigir e coordenar toda a atividade da Federação, de acordo com os estatutos e as deliberações definidas pelo Congresso e pelo Conselho Nacional;
- b) Dar execução às deliberações do Congresso e do Conselho Nacional;
- c) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- d) Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Nacional o Plano e o Orçamento, bem como o Relatório e Contas de cada ano;
- e) Aprovar os regulamentos internos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da Federação;
- f) Adquirir, alienar e administrar os bens, gerir os fundos e dirigir o pessoal da Federação;
- g) Preparar os pareceres que fundamentam a decisão do Conselho Nacional sobre a aceitação ou recusa de novas associações sindicais na Federação;
- h) Solicitar à Comissão de Fiscalização a instauração de processos disciplinares e ao Conselho Nacional a aplicação das sanções previstas no artigo 17º;
- i) Requerer a convocação do Conselho Nacional;
- j) Convocar Congresso, trabalhar na sua preparação e presidir conjuntamente com outros órgãos, aos seus trabalhos;

- l) Decidir sobre o recurso à greve ou outras formas de acção no plano nacional;
- m) Promover a constituição de grupos de trabalho, coordenando a sua atividade, bem como a realização de seminários, encontros e conferências que se considerem necessárias para o desenvolvimento e reforço do movimento sindical;
- n) Representar a Federação no âmbito de todas as suas competências definidas no artigo 6º dos presentes estatutos.

### **Da Comissão de Fiscalização**

#### **ARTIGO 37º**

- 1 - A Comissão de Fiscalização é o órgão de fiscalização, de controlo e de resolução de conflitos da Federação.
- 2 - a) A Comissão de Fiscalização é constituída por cinco membros efetivos e dois suplentes eleitos em congresso, devendo ser pelo menos dois membros de cada sindicato;
  - b) A eleição far-se-á por listas e segundo o método proporcional.
- 3 - As listas candidatas deverão indicar em primeiro lugar o respetivo presidente.

#### **ARTIGO 38º**

- 1 - A Comissão de Fiscalização reúne, a convocação do seu presidente, ordinariamente, para elaborar parecer sobre o orçamento e relatório e contas e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelo Conselho Nacional, pela Comissão Executiva, pelas direções dos sindicatos filiados, ou por um terço dos membros do Conselho Nacional.
- 2 - A Comissão de Fiscalização, cujas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.

#### **ARTIGO 39º**

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos;

- b) Dar parecer sobre os planos e orçamentos e sobre os relatórios e contas apresentados pela Comissão Executiva;
- c) Examinar a contabilidade da Federação e, sempre que entender, a documentação da tesouraria;
- d) Verificar a regularidade das candidaturas para o Conselho Nacional e para a própria Comissão de Fiscalização;
- e) Instruir os processos disciplinares, nos termos do artigo 22º dos presentes estatutos;
- f) Solicitar a convocação do Conselho Nacional;
- g) Analisar os pedidos de impugnação de qualquer reunião do conselho e, considerando-os justificados, requerer a convocação de nova reunião;
- h) Apresentar ao Conselho Nacional e Comissão Executiva as sugestões e propostas que entenda de interesse para a Federação;
- i) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou por deliberação dos órgãos da Federação.

#### **ARTIGO 40º**

1 - O exercício de funções como membros da Comissão de Fiscalização é incompatível com o de membro do Conselho Nacional.

2 - No caso de qualquer membro da Comissão de Fiscalização integrar qualquer lista candidata ao Conselho Nacional, ou ser indicado pela sua direção para o Conselho Nacional, perde automaticamente o seu mandato.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Comissões Nacionais**

#### **ARTIGO 41º**

As Comissões Nacionais são organismos com competências e atribuições específicas e especializadas e destinam-se a prosseguir uma atividade complementar da sindical, segundo objetivos científicos, profissionais ou sociais.

## **ARTIGO 42º**

- 1 - As competências, atribuições e composição das Comissões Nacionais são fixadas em regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional.
- 2 - Os membros das Comissões Nacionais são designados pelo Conselho Nacional de entre os médicos indigitados pelos Sindicatos filiados, através das respetivas direções.
- 3 - Cada Comissão Nacional será dirigida por um Coordenador designado pela Comissão Executiva do Conselho Nacional tendo por base as propostas apresentadas pelos membros da respetiva Comissão Nacional.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da fusão, integração e dissolução**

## **ARTIGO 43º**

- 1 - É ao Congresso que compete decidir sobre a fusão, integração e dissolução da Federação, desde que convocada expressamente para o efeito.
- 2 - A decisão será tomada por maioria simples de votos, desde que no ato de votação estejam presentes dois terços de delegados ao Congresso.
- 3 - Nesta situação será ainda o Congresso a decidir sobre a liquidação e o destino do património da Federação que reverterá para as associações sindicais nela filiadas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Revisão, resolução de casos omissos e interpretação dos estatutos**

## **ARTIGO 44º**

- 1 - A revisão do presente estatuto será feita pelo Congresso, convocado para o efeito e pela forma indicada no nº 1 do artigo 26º e por força da disposição expressa na alínea i) do artigo 25º.

Alteração dos Estatutos da Federação Nacional dos Médicos (FNAM) aprovada em Congresso Extraordinário da FNAM, no dia 4 de Outubro de 2014, publicado no BTE n.º 43, de 22.11.2014.  
Estatutos da FNAM, publicados no BTE n.º 5, de 15.03.1989, com alterações no BTE, n.º 29, I Série, de 8.08.2007 e BTE, n.º 1 de 8.01.2011.

# ***FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS***

# ***ESTATUTOS***